



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

"REGE AS ATIVIDADES E ESTABELECE A FORMA DE PROVIMENTO E DE SELEÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, CONFORME LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, criados pela Lei Municipal nº 1.916, de 10 de dezembro de 1999 e alterações, é atividade pública a ser executada no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal e passará a integrar o quadro de pessoal de provimento efetivo da administração direta do Município.

Art. 3º O cargo público de Agente Comunitário de Saúde será regido pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei Complementar Municipal nº 64/2002 e suas alterações, pela Lei Federal nº 11.350/2006 e pelo que dispuser a presente Lei.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do gestor municipal.

§ 1º São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

§ 2º O item 3, do Anexo IX, da Lei Complementar Municipal nº 65, de 26 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"3 - Agente Comunitário de Saúde

Descrição Sumária

* Executa serviços de acompanhamento dentro da estratégia de saúde na família, sob a supervisão de enfermeiro, técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem e/ou médico, auxiliando no atendimento aos pacientes.

Descrição Detalhada

* Cadastra e acompanha os pacientes para consultas e exames, acomodando-os adequadamente, para facilitar sua realização.

* Visitam domicílios periodicamente; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde;

* orientam a comunidade para promoção da saúde; rastreiam focos de doenças específicas;

* promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas;

* incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade;

* realizam manutenção dos sistemas de abastecimento de água e executam tarefas administrativas.

* Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Especificações

Escolaridade: ensino fundamental e haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde e deverá residir na área da comunidade em que atuar

Iniciativa/Complexidade: recebe instruções e supervisão constantes.

Responsabilidade/Dados Confidenciais: lida com informações de caráter sigiloso proveniente do contato com pacientes.

Responsabilidade/Patrimônio: pelos materiais e equipamentos relativos à área de atuação.

Responsabilidade/Supervisão: nenhuma."

Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o ensino fundamental; e

IV - haver sido aprovado em processo seletivo público, dentro do número de vagas existentes ou ampliadas.

§ 1º Compete a Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º Fica dispensado do cumprimento do requisito estabelecido na primeira parte do inciso II (curso introdutório de formação inicial), quem tiver exercido a função de Agente Comunitário de Saúde nos últimos 24 (vinte e quatro) meses da abertura do processo de seleção pública.

Art. 6º A contratação para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Fica dispensado do requisito do inciso IV, do art. 5º e do "caput" deste artigo, sem prejuízo dos demais requisitos e, portanto, será efetivado em regime estatutário, o atual ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde que:

I - provar, após regular processo administrativo do qual resultará certidão emitida pela Administração Pública que, à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e da publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11350, de 5 de outubro de 2006, exercia o cargo e as funções de Agente Comunitário de Saúde, no âmbito do Município de Itaquaquecetuba;

II - que, sua admissão foi precedida de processo seletivo público, realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e com os requisitos do parágrafo único, do art. 2º, da EC nº 51/2006.

§ 2º O (a) interessado (a) em obter a certidão a que se refere o inciso I, do § 1º, terá o prazo de 05 (cinco) dias, após a publicação desta Lei para requerer, administrativamente, a certidão, sob pena de decaimento do direito.

Art. 7º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o vínculo do Agente Comunitário de Saúde na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - violação das obrigações e deveres funcionais, assim estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 64/2002 e atualizações, legislação penal e de improbidade administrativa, observados o

contraditório, a defesa e o devido processo legal.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento de avaliação de desempenho;

V - no caso do Agente Comunitário de Saúde deixar de residir na área em que atuar, conforme disposto no art. 5º, I, desta Lei.

Parágrafo Único - Será imediatamente afastado das suas funções, com prejuízo da remuneração, a apresentação, em qualquer tempo, de declaração falsa de residência.

Art. 8º O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, a sua residência na sua área de atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

Art. 9º Ficam alterados os Anexos II e V, Quadro Analítico da Distribuição dos Funcionários por Órgãos e Quadro de Cargos mantidos, da Lei Complementar Municipal nº 65/2002, para a forma de provimento: efetivo.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da desta Lei Complementar, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 4º, seus incisos I a III e demais disposições em contrário da Lei Municipal nº 1.916, de 10.12.1999 e alterações, a Lei Complementar nº 216/2013 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 21 de agosto de 2013; 452º da Fundação da Cidade e 59º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito

JOSÉ FRANCISCO JACINTO
Secretário de Administração e Modernização

Registrada na Secretaria de Administração e Modernização-Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO
Diretora Depto de Administração Geral

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/09/2014